



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 019/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 039/2022 – PL 039/2022.

Relator: Moisés Antônio Leite.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do vereador Caio Garcia que fixa o dia 9 de julho de cada ano como data comemorativa municipal dos CAC's (Colecionadores, Atiradores e Caçadores), além de reconhecer suas atividades como de risco para os fins do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, e assim supostamente facilitar o acesso ao porte de armas de fogo dessa categoria.

O PL foi apresentado em três artigos: art. 1º - fixação da data comemorativa, art. 2º - o citado reconhecimento e art. 3º - cláusula de vigência e revogação.

É o que cumpria dizer.

2 – ANÁLISE

Reza o art. 78, I, "a" do Regimento Interno que é da competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem na Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os parecer do Tribunal de Contas.

No tocante à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, entendo que a matéria pode seguir para análise das Comissões de Mérito, nos termos do substitutivo anexo ao Voto.

Em primeiro lugar, reconheço a plena compatibilidade do art. 1º à Constituição Bandeirante, uma vez que ele trata de simples fixação de data comemorativa local.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Nesse passo, conforme a vasta jurisprudência do TJSP, o Município pode sim legislar, através de propositura de origem parlamentar, a respeito da instituição de datas de relevante interesse social para a comunidade local, sem que isso represente qualquer ofensa ao ordenamento jurídico. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência. (TJSP – ADIn nº 2180438-94.2017.8.26.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. Geraldo Wohlers – DJ 08/08/2018 – DP 09/08/2018 – Unânime).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas ponderadas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos Ausência de inconstitucionalidade. (...) Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (TJSP – ADIn nº 2103255-42.2020.8.26.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. João Carlos Saletti – DJ 27/01/2021 – DP 28/01/2021 – Unânime).

Nesse passo, conforme o disposto nos art. 207, III, da Lei Orgânica, o Município pode por lei fixar datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, artísticos, históricos, tecnológicos e comunitários.

Se isso não bastasse, o E. STF, no julgamento da ADIN nº 4820/AP, embora tenha reconhecido a inconstitucionalidade formal da Lei Amapaense nº 1.696/2.012 que instituiu feriado estadual, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF), manteve a possibilidade de reconhecimento estadual como data comemorativa regional, sem que isso significasse qualquer peça de contrariedade à Lei das Leis:



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Constitucional. Decretação de feriado religioso por lei estadual. Lei nº 1.696/2012 do Amapá. Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Lei federal que dispõe sobre feriados. Inconstitucionalidade da norma. 1. A Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá, ao instituir um feriado religioso estadual, usurpou a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, uma vez que "implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais" (ADI nº 3.069/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 16/12/05). 2. No exercício de sua competência para legislar sobre o tema, a União promulgou a Lei nº 9.093/1995, que estabelece que os Estados-membros somente poderão decretar como feriado a "data magna" de criação da unidade estadual. 3. O valor histórico, cultural e religioso da data não é argumento apto a justificar invasão da competência privativa da União para dispor sobre feriados, mantida a possibilidade de reconhecimento estadual como data comemorativa local. 4. Procedência do pedido inicial para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá. (STF – ADIN nº 4820/AP – Plenário – Rel. Min. Dias Toffoli – Unânime – DJ 20/09/2018 – DP 03/12/2018).

Logo, a primeira parte da propositura é perfeitamente admissível.

Melhor sorte, porém, não resta ao art. 2º do PL, uma vez que, pelo meu entendimento, há flagrante violação aos arts. 21, VI e 22, I, da Constituição da República, cumulados com o art. 144 da Constituição Estadual. Explico.

A Carta Magna estabelece em seu art. 21, inciso VI, a competência exclusiva da União Federal para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.

Conforme o entendimento consolidado do E. STF, a interpretação evolutiva desse dispositivo fez com que fosse reconhecida a constitucionalidade da federalização da discussão envolvendo o armamento civil, não havendo usurpação da competência dos Estados-membros na promulgação pelo ente federal da Lei nº 10.826/2.003 (Estatuto do Desarmamento).

Isso restou decidido na ADIn 3112/DF, cuja ementa transcrevo a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA. DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riодante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inócurrenre, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" e de "disparo de arma de fogo", mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável. VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses. VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (STF - ADIn 3112 - Tribunal Pleno - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 02/05/2007 - DP 26/10/2007).

Nesse passo, nunca houve qualquer possibilidade de os Municípios editarem legislação que interfira ou toque na competência dos entes maiores para tratar da segurança pública e da produção, comércio e regulamentação das armas de fogo.

Esse entendimento, ademais, foi reiteradamente reafirmado pelo E. STF nos recentes julgamentos da ADIn 6982/RG e na ADPF nº 884/RJ:



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Ação direta de inconstitucionalidade. LC nº 11.742/2002, do Estado do Rio Grande do Sul. Prerrogativa funcional de porte de arma concedida aos Procuradores do Estado, ativos e inativos. Inconstitucionalidade formal. Competência legislativa privativa da União para conceder autorização e dispor sobre a fiscalização de armas e munições (CF, arts. 21, VI, e 22, XXI). 1. Acha-se consolidado nesta Suprema Corte entendimento de que o conteúdo normativo da expressão "material bélico" (CF, art. 22, XXI) abrange não apenas os armamentos militares utilizados pelo Exército e o arsenal das Forças Armadas, mas também todas as armas de fogo e munições, de uso civil ou militar, inclusive petrechos de fabricação, pólvora, explosivos e partes componentes, viaturas e veículos de combate, todos sujeitos ao Poder de Polícia da União (CF, art. 21, VI). Precedentes. 2. Considerada sua vocação para o tratamento uniforme e coerente dos temas de interesse nacional, à União coube a competência constitucional para autorizar e fiscalizar a fabricação, o comércio, a importação, a exportação, a aquisição, o armazenamento, a posse ou o porte e a destinação final dos materiais bélicos em todo o território brasileiro. Precedentes. 3. A competência legislativa dos Estados-membros para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública e o regime jurídico de seus servidores não confere a tais entes da Federação a prerrogativa de autorizar o porte de armas aos agentes públicos estaduais, transgredindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Armas da União Federal. 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente. (STF – ADIN 6982/RG – Tribunal Pleno – Rel.ª Min.ª Rosa Weber – Unânime – DJ 14/03/2022 – DP 25/03/2022 – Unânime).

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INC. II DO ART. 44 E ART. 146 DA LEI COMPLEMENTAR N. 15/1980 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA PROCURADORES DO ESTADO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 DAS EXPRESSÕES 'O PORTE DE ARMA DE FOGO' E 'E DE PORTE DE ARMA DE FOGO' POSTAS NO INC. II DO ART. 44 E NO ART. 146 DA LEI COMPLEMENTAR N. 15/1980 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (STF – ADPF 884/RJ – Rel.ª Min.ª Carmen Lúcia – Unânime – DJ 09/03/2022 – DP 17/03/2022).

Dessa forma, o art. 6º do Estatuto do Desarmamento é claro estabelecer que o porte de arma de fogo em todo o território nacional é proibido, salvo para os casos previstos em legislação própria e para as carreiras mencionadas nos incisos daquele dispositivo (integrantes das Forças Armadas, integrantes dos órgãos de segurança pública dos estados e da Força Nacional de Segurança Pública, integrantes de guardas municipais [vide interpretação ampliada do STF na ADIN 5538], integrantes das polícias legislativas, agentes



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

operacionais da ABIN e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, guardas prisionais [atuais policiais penais] e integrantes das escoltas de presos e das guardas portuárias, integrantes de entidades de desporto de tiro legalmente constituídas, na forma de regulamento, integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal do Trabalho, Auditor-Fiscal e Analista Tributário, servidores dos Poder Judiciário e dos Ministérios Públicos que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança).

Vê-se, com efeito, que a categoria contemplada por este projeto (os CAC's) não tem autorização legal genérica para o porte de arma de fogo, sendo que nos termos do art. 9º do próprio Estatuto do Desarmamento, os CACs só podem pedir o porte de trânsito para competição internacional oficial de tiro realizada em território nacional.

De todo modo, com efeito, não há como dar a efetividade requerida pela propositura através deste Poder Legislativo municipal.

Se isso não bastasse, há também violação direta ao art. 22, I, da Constituição Federal que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, uma vez que nos termos dos arts. 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, o porte ilegal de arma de fogo, seja ela de uso permitido, seja de uso restrito, é crime punível com reclusão de 2 a 4 anos de reclusão e multa no primeiro caso e de 3 a 6 anos de reclusão e multa no segundo caso.

Ora, se o projeto fosse transformado em lei com o art. 2º inicialmente indicado, a Câmara poderia facilitar o porte ilegal de armas de fogo no território de Echaporã, o que claramente usurpa a competência da União para legislar sobre o direito penal.

Nesse sentido, o art. 2º do PL é inconstitucional, ilegal, antirregimental e ilógico, restando reconhecida sua inadmissibilidade.

Não obstante, como art. 1º é compatível com ordenamento jurídico, e para adequar as demais disposições da propositura, apresento um Substitutivo ao texto original para eliminar a inconstitucionalidade apontada e manter a discussão a respeito da instituição da data comemorativa em tela.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

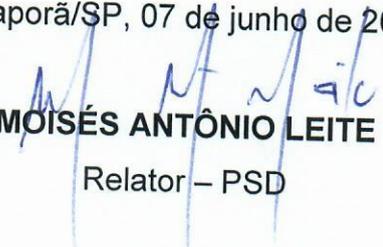
CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

3 – VOTO

Meu voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do Substitutivo anexo ao Voto (art. 210, *caput*, RI). Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 07 de junho de 2022.


MOISÉS ANTÔNIO LEITE

Relator – PSD

Voto do Relator apresentado na 9ª Reunião Ordinária em 2022, realizada de modo presencial no dia 07/06/2022, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO-CCJR AO PL 039/2022

Institui o Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC's) como data comemorativa municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 12, I, "a", XXIX e 207, III, da Lei Orgânica, o Dia Municipal dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC's), a ser celebrado anualmente no dia 9 de julho, passando a compor o calendário oficial de datas comemorativas de Echaporã.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NA.